



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 796 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/10/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/0859/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200002469

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IPIRANGA ASFALTOS S/A

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NÃO APRESENTAÇÃO DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS PELA AUTUADA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO – PROVA DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A REGULAR ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DO EMITENTE – ART. 65, VIII DO DEC. N° 24.569/97 - IMPROCEDÊNCIA. Trazido aos autos cópias autenticadas do Livro Registro de Saídas da Petrobrás, emitente dos documentos fiscais, restou provado pela Perícia que não houve aproveitamento indevido de crédito. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Notícia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 137.787,35 em virtude de a mesma ter efetuado operações não acobertadas pela 1ª via do documento fiscal. Relata, ainda, que a empresa, ao ser intimada, declarou a inexistência das notas reclamadas em virtude do extravio das mesmas.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Planilha Demonstrativa dos documentos fiscais de entrada não acobertados pela 1ª via, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de intimação, Termo de Conclusão, e cópias do Livro Registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, do livro de Registro de Entradas e Notas Fiscais atravessadas às fls. 03 *ut* 267.

Impugnação, acostada às fls. 268/272, alegando, em síntese, que não atenderam à solicitação do agente fiscal em virtude de as 1ªs vias das Notas Fiscais de compras terem sido extraviadas. A impugnante argumentou sobre o seu direito ao crédito, provando através de cópias autenticadas do Livro Registro de Saídas e GIM, com fulcro no artigo 65, VIII do RICMS, a legitimidade de seus créditos (fls. 273/418).

A Perícia realizada às fls. 423/424 concluiu na apuração dos saldos que a autuada não houve aproveitamento dos créditos indevidos lançados.

Decisão singular pela improcedência do feito fiscal (fls. 56/58), tendo em vista a comprovação da inocorrência do ilícito tributário e, conseqüentemente, a legitimidade dos créditos fiscais por ele aproveitados. Recorreu de Ofício diante da decisão desfavorável à Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 512/2003, às fls. 445/446, pelo conhecimento e negar provimento do recurso oficial, para confirmar a decisão absolutória. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 447.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de uso de crédito indevido em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal.

A legislação alencarina prevê outra forma de se aceitar a operação desacompanhada da 1ª via da nota fiscal, em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, que é através do lançamento no Livro Registro de Saídas do emitente do documento fiscal, prova que o ICMS fora lançado à débito, logo, legítimo o crédito do adquirente.

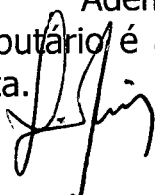
Pois bem, foi exatamente desta forma que procedeu o autuado, trouxe aos autos cópia autenticada da Livro Registro de Saídas da Petrobrás, emitente das notas fiscais desacobertadas da 1ª via.

A mim me parece assistir razão a respeitável decisão de 1ª Instância tendo em vista que os fatos controversos, relevantes para o encaminhamento da decisão do litígio, alegados na impugnação foram provados em tempo oportuno.

Mario Pugliese dissertando sobre o tema, na obra *La Prova nel Processo Tributario*, CEDAM Dott. A Milami, Padova, 1935, pág. 23, arremata:

"No processo tributário, estabelece-se, assim, uma situação peculiar, na qual o devedor ao invés de encontrar-se na posição de réu para satisfação do débito, encontra-se na posição de autor, para obter a reforma do ato administrativo. Ele é obrigado, assim, a colocar diante do juiz os elementos aptos a demonstrar a erronia do lançamento executado pela administração".

Ademais, a prova documental no processo administrativo tributário é a de maior relevância tendo em vista que a oralidade é restrita.



Segundo Allorio, na obra *Direito Processuale Tributario*, Unione Tipografico Editrice Torinese, Turim, 1969, a importância da prova documental não é só qualitativa mas também quantitativa, porque a feição típica do instituto da prova legal no processo tributário consiste, precisamente, em restringir, no documento e em especial no documento escrito, a prova de certos fatos, limitando, assim, a função decisória do juiz tributário no sentido de que ele não possa deduzir a convicção da existência daqueles fatos por outros meios de prova.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

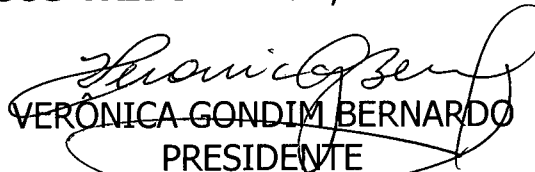


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IPIRANGA ASFALTOS S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

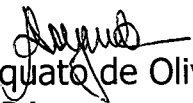
Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO